



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

PROCESSO: TC-002606.989.18
INTERESSADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César
MUNICÍPIO: Cerqueira César
DIRIGENTE: Sebastião Alberto Coradi - Diretor Presidente
ASSUNTO: Contas do Exercício
EXERCÍCIO: 2018
ADVOGADA: Camila Ferreira da Silva OAB/SP nº 304.709.588-47
MPC: Ato Normativo 06/14 - PGC
INSTRUÇÃO: UR-02 / DSF-II

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as contas anuais do exercício de 2018 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César, criado pela Lei Complementar Municipal nº 1.351/03. Em 2017 a Lei Complementar Municipal nº 1.557/07, com as alterações posteriores, passou a reger integralmente a matéria, contudo a mesma foi revogada pela Lei Complementar Municipal nº 2.325/18, que reestruturou o Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais.

Na instrução processual a Fiscalização apontou a seguinte ocorrência:

1. ITEM DA ORIGEM E DA CONSTITUIÇÃO: nova regulamentação dos benefícios previdenciários, instituída no exercício (Lei Complementar Municipal nº 1.557/07), apresenta impropriedades quanto à limitação do auxílio de doença e do salário de contribuição ao teto do RGPS, uma vez que não instituído o regime de previdência complementar no Município.

2. ITEM DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO: relatório de atividades desenvolvidas encaminhado ao Sistema AUDESP, carece do necessário detalhamento dos programas e ações, além de não contar com métrica para avaliar a eficiência da gestão previdenciária, em reincidência;

3. ITEM A.2.1. CONSELHO FISCAL: não esteve constituído durante parte do exercício em exame, existência de membros nomeados, que a princípio, possuem experiência profissional e conhecimentos técnicos incompatíveis com a função, em reincidência;

4. ITEM A.2.2. APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO: o Conselho não esteve constituído durante parte do exercício em exame;

5. ITEM B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: descompasso entre as receitas e despesas previstas no orçamento e aquelas efetivamente realizadas, indicando o caráter fictício das peças de planejamento para esse Órgão;

6. ITEM C.1.1. CONTRATOS COM EMPRESAS DE CONSULTORIA: acréscimo significativo nos valores dispendidos após novo contrato, cabendo a Entidade observar, de maneira mais eficaz, a economicidade nas contratações do tipo;

7. ITEM D.1. LIVROS E REGISTROS: nem todos os investimentos do RPPS estão contabilizados no Ativo de Longo Prazo, conforme previsão da PCASP, em reincidência;

8. ITEM D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: divergência nos dados informados (Item D.3), em reincidência;

9. ITEM D.3. PESSOAL: inexistência de quadro próprio de pessoal para execução das atividades rotineiras, em reincidência; divergência na prestação de informações ao Sistema AUDESP – FASE III;

10. ITEM D.5. ATUÁRIO: ausência de entrega da DRAA ao MPS no prazo estabelecido, em reincidência; utilização de fluxo de receitas e despesas e de meta atuarial de rendimento de aplicação financeira que estão descolados da realidade da Entidade (vide Item B.1.1 e D.6.2); opção por alíquotas suplementares incisivamente majoradas nos anos finais do plano proposto, em reincidência;

11. ITEM D.6.2. RESULTADO DOS INVESTIMENTOS: rentabilidade nominal da carteira de apenas 1,06% e real de -2,59%, configurando o não atingimento da meta estabelecida (IPCA + 6% a.a.), em reincidência; significativos resultados negativos em investimentos, descolados do benchmark proposto, inclusive com aviso à Origem por esta E. Corte de Contas no próprio exercício, mas sem reversão do quadro;

12. ITEM D.6.3. COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS: manutenção de investimentos de risco, incluindo diversos que tiveram as aplicações e resgates fechados por indícios de fraudes ou falta de liquidez, em reincidência; novo investimento em fundos com prazo de resgate excessivamente longo, pouca diversificação de papéis e número reduzido de cotistas, em reincidência; proposta de recomendação para que a Entidade abstenha-se de realizar novos investimentos com características semelhantes aos fundos que apresentaram prejuízo;

13. ITEM D.8 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: envio intempestivo de informações ao sistema AUDESP; cumprimento parcial de recomendações (reincidência).

Após notificação à Origem, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César apresentou as seguintes justificativas:

Em relação às impropriedades da limitação do pagamento de auxílio-doença e do salário de contribuição ao teto do RGPS, a entidade afirmou que estão sendo tomadas providências para alteração da legislação, de forma que os tetos de remuneração guardem equivalência com os salários de contribuição, conforme estabelecido para os regimes a que o servidor esteve vinculado.

Quanto à falta de detalhamento do Relatório de Atividades a Origem apresentou novo documento com informações complementares sobre as atividades desenvolvidas e afirmou que o Certificado de Regularidade Previdenciária foi atualizado em 31/07/2018.

No tocante à composição do Conselho Fiscal e do Conselho Administrativo, a entidade declarou que com a reestruturação da Lei que rege o Instituto, houve a necessidade de um tempo para a indicação e convite de servidores inativos interessados em participar. Sobre a nomeação de servidor

inativo com conhecimentos incompatíveis com as atividades, informou que se trata de servidor inativo com ensino superior em pedagogia.

No que se refere ao descompasso entre as receitas e despesas previstas no orçamento e aquelas efetivamente realizadas, o Instituto encaminhou a Lei de Orçamento Anual do exercício de 2019.

No que concerne ao acréscimo significativo no custo do contrato celebrado com a Consultoria Crédito e Mercado Gestão de Valores Mobiliários Ltda., a entidade afirmou que o ajuste foi motivado pela adição de serviço que consiste em identificar a razão de solvabilidade do plano de benefícios do Instituto de Previdência de Cerqueira Cesar, com propostas de composições de carteiras de investimentos que possam alongar a sobrevivência do plano de benefícios. O serviço adicional também possibilita que o gestor ateste a capacidade financeira do Instituto para aplicação de recursos em investimentos de longo prazo.

Sobre a falta da contabilização de alguns investimentos no Ativo de Longo Prazo, o IPREM informou que em 2019 os mesmos serão contabilizados no Balanço Patrimonial com notas explicativas.

Com relação à inexistência de quadro próprio de pessoal e divergência na prestação de informações ao Sistema Audep, a entidade encaminhou o Quadro de Pessoal relativo a junho de 2019.

Quanto aos apontamentos relativos ao Atuário, o IPREM afirmou que se compromete a começar a elaboração de DRAA logo no início do ano para que possa cumprir o prazo de entrega. Sobre a utilização de fluxo de receitas e despesas e de meta atuarial de rendimento descolados da realidade da Entidade, a Origem declarou que irá levar os apontamentos ao Atuário com o objetivo de sanar as inconsistências.

No que tange ao resultado dos investimentos que não atingiu a meta estabelecida, a entidade declarou que não havia o que fazer diante da falta de liquidez de Fundos que se encontram fechados para resgate, informado que vem participando de assembleias para manter-se informada sobre a abertura para resgate. Observou que o desempenho negativo foi consequência da greve dos caminhoneiros ocorrida no decorrer do exercício e devido ao aumento do óleo diesel, que trouxe consequências como a elevação da inflação e da volatilidade da bolsa de valores.

Em relação à desvalorização real dos investimentos, que alcançou -2,59% da carteira, o instituto afirmou que se reuniu em 26/06/2019 para discutir a composição de investimentos. Informou que os Fundos antigos, apontados no item D.6.3 pela fiscalização, realizados em gestões passadas, encontram-se fechados para resgate, impossibilitando o resgate, mas que a atual gestão está atenta às movimentações de tais fundos para as devidas providências quando possível.

Destacou que com relação ao Fundo Mérito, foi decidido o resgate do investimento e que assim que houver disponibilidade do valor, a aplicação será realizada em fundos de grandes bancos e não em “produtos financeiros exóticos, com longos prazos de resgate em ativos de baixa liquidez e poucos cotistas”.

Observou que os Fundos Um e Tower Ima – B encontravam-se com carência para resgate e que o vencimento do Fundo Tower ocorreria no ano seguinte.

Em relação aos Investimentos do exercício de 2018, o Presidente do Instituto, Sr. Sebastião Alberto Coradi, prestou os seguintes esclarecimentos:

Informou que o Fundo CGR PRIME I FIDC SÊNIOR I, CNPJ: 17.013.985/0001-92, teve rentabilidade negativa no exercício devido ao aumento

da inadimplência que acabaram sujeitando o percentual da provisão de devedores duvidosos (PDD). A Origem destacou que a marcação ao PDD não é absoluta, rejeitou o conceito de perda patrimonial e afirmou que o crédito ser recuperado. Salientou que todos os ativos possuíam garantia, que em 2018 os cotistas aprovaram o plano de recuperação de crédito e que em julho o fundo apresentou um retorno positivo de 3,99%.

Quanto ao Fundo LME REC IPCA – FIDC MULTISSETORIAL SÊNIOR, CNPJ: 12.440.789/0001-80, declarou que se trata de fundo de investimentos em direitos creditórios do segmento renda fixa, constituído sobre a forma de condomínio aberto. Contudo, o fundo encontra-se fechado para resgate desde dezembro de 2016. Informou em fevereiro de 2016 a fundo rendeu no acumulado um total de 67,71% negativo devido ao reflexo do resultado dos inadimplementos de empresas integrantes da carteira. As contas de 2015 e 2016 foram reprovadas em assembleias de março e agosto de 2017, respectivamente. A gestão do fundo foi transferida para a GRAPHEN INVESTIMENTOS e que houve, em agosto de 2018, um retorno positivo de 1381,53%. Desta forma, a Origem solicitou a reconsideração do apontamento de inércia do Instituto, tendo em vista que o ocorrido no fundo foi a marcação de PDDs, bem como o fechamento para resgates.

Sobre o Fundo OSASCO PROPERTIES FII, CNPJ: 13.000.836/0001-38 declarou que quando foi constituído era uma Fundo de Investimentos em Participações – FIP, produto de renda variável sob forma de condomínio fechado. Em dezembro de 2017, foi realizada uma AGC onde o fundo saiu da classificação de FIP, passando à classificação de Fundo de Investimento Imobiliário – FII, também constituído sob forma de condomínio fechado.

Tal circunstância poderia ocasionar possíveis desenquadramentos para os cotistas de Regimes Próprios de Previdência Social, considerando o limite de 5% para FII da totalidade da carteira. Por consequência houve transtornos na emissão do CRP. A Origem afirmou, contudo, que os RPPSs representam apenas 6% do fundo de investimento, não tendo poder de veto e limitando-se a cumprir o deliberado pelos cotistas de maior participação. Declarou que ao analisar a ata da assembleia entende que houve irregularidades operacionais nas deliberações.

Por fim, em relação ao Fundo FIDC PREMIUM, CNPJ: 06.018.364/0001-85, afirmou que possui em sua carteira de investimentos ativos emitidos pelo falido Banco Rural, alvo de intervenção do BACEN em agosto de 2013. Desta forma o foi transformado em fundo de condomínio fechado, sendo a única alternativa ao fundo a de recuperação de crédito. Em 2017 foi contratado escritório de advocacia para promover a recuperação de valores. Assim em 2017 e 2018 houve impacto negativo na carteira de investimentos por conta dos valores pagos a título de honorários sucumbências.

O D. Ministério Público de Contas se manifestou no sentido de que os esclarecimentos prestados pela Origem não foram capazes de afastar a irregularidade da matéria. Afirmou que as medidas realizadas pela autarquia para atingir o equilíbrio financeiro e atuarial não formam suficientes e que deve ser realizado adequadamente um cálculo atuarial, observando as limitações das compensações previdenciárias.

Em relação à rentabilidade deficitária dos investimentos, salientou sobre a importância da aplicação do capital em fundos de investimentos seguros para que seja alcançado o equilíbrio financeiro-atuarial. Observou que a meta atuarial deve ser atingida e que, em caso de inobservância dos objetivos, devem ser

motivadas as circunstâncias fáticas e jurídicas que impediram a obtenção das metas.

Declarou que a rentabilidade insatisfatória revela o descumprimento às recomendações do TCESP e que a escolha por investimentos perigosos e pouco rentáveis pode, eventualmente, decorrer da falta de conhecimento mínimo necessário aos membros do Conselho de Previdência e do Comitê de Investimentos.

É o relatório.

DECISÃO

Acolho as manifestações dos Órgãos de Instrução da Casa, visto que as irregularidades constatadas no processo não foram afastadas pela defesa.

As receitas e despesas correntes realizadas pela entidade equivalem a apenas 41,56% e 41,03% do valor estimado, demonstrando descompasso no planejamento orçamentário.

O déficit atuarial vem crescendo ao longo dos últimos exercícios, sem que sejam evidenciadas medidas para seu equacionamento. A DRAA de 31/12/2018 não foi entregue à Secretaria de Previdência dentro prazo limite de 31/03/2019, conforme estabelece a Portaria MPS nº 204.

A alternativa proposta para regularização do déficit atuarial impõe alíquota suplementar crescente, sem que seja demonstrada a viabilidade financeira junto ao executivo municipal. O percentual elevado de contribuição adicional nos anos finais do plano atuarial (31,74% de 2031 a 2042) indica possível comprometimento à garantia de pagamento aos beneficiários do regime a médio e longo prazo.

No exercício em exame, os parcelamentos a receber da Prefeitura Municipal de Cerqueira Cesar somaram a importância de R\$ 6.485.433,28.

Em relação à reestruturação do sistema de previdência social dos servidores públicos municipais por meio da Lei Complementar nº 2.325/18, foram constatadas impropriedades na limitação do pagamento de auxílio-doença e do salário de contribuição ao teto do RGPS, que se encontram em desacordo com o Princípio Contributivo estabelecido no art. 40 da Constituição Federal, e não foram sanadas no exercício em exame.

Os resultados econômico e patrimonial do Instituto foram deficitários em, respectivamente, R\$ 12.665.033,95 e R\$ 13.115.914,64, indicando comprometimento no equilíbrio das contas da entidade.

Em relação ao resultado negativo dos investimentos do Instituto, observo que os fundos apontados pela fiscalização se tratam, prioritariamente, de fundos fechados para resgate. Faz-se necessário o acompanhamento dos prazos de carência de resgate para que sejam tomadas as providências necessárias de imediato, assim que possível.

Em relação ao Fundo Mérito, conforme justificativa da Origem, foi solicitado o resgate no exercício de 2019 e, assim que houver disponibilidade do valor, a aplicação será realizada em fundos de grandes bancos. A matéria deve ser objeto de análise nos próximos exercícios.

Quanto ao Fundo GGR PRIME I FIDC SÊNIOR 1, que em abril de 2018 representava 7,42% do total da carteira do Instituto (R\$ 2.341.797,07), embora encontre-se desenquadrado dos critérios da Resolução CMN nº 4.604/2017, o investimento foi realizado antes do exercício de 2015. A entidade declarou que o pedido de resgate está sendo formalizado. Desta forma, a matéria deve ser objeto de análise nos próximos exercícios.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos, e nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO IRREGULARES** as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César do exercício de 2018, com amparo no artigo 33, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de Janeiro de 1993, aplicando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da referida norma. Determino à Origem a adoção de medidas visando o equilíbrio orçamentário,

econômico e patrimonial da entidade, a análise de viabilidade do plano de amortizações junto ao executivo municipal e a alteração da legislação onde constam impropriedades relativas ao pagamento de auxílio-doença e do salário de contribuição.

Excetuando os atos pendentes de apreciação por este E. Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

1. Ao cartório para:

a) Certificar;

b) Oficiar à Prefeitura nos termos do inciso XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual n. 709/93, encaminhando cópia de peças dos autos, devendo, no prazo de 60 dias, este Tribunal ser informado sobre as providências adotadas, sob pena de multa, nos termos do artigo 104, inciso III da Lei Complementar nº 709/93, bem como a comunicação do fato ao DD. Ministério Público do Estado, para apuração;

c) Comunicar à Câmara Municipal remetendo-lhe cópia dos presentes documentos, nos termos do artigo 2º, inciso XV da Lei Complementar Estadual n. 709/93.

2. Após, ao arquivo.

C.A., 09 de dezembro de 2020.

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
AUDITOR

PROCESSO: TC-002606.989.18
INTERESSADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César
MUNICÍPIO: Cerqueira César
DIRIGENTE: Sebastião Alberto Coradi - Diretor Presidente
ASSUNTO: Contas do Exercício
EXERCÍCIO: 2018
ADVOGADA: Camila Ferreira da Silva OAB/SP nº 304.709.588-47
MPC: Ato Normativo 06/14 - PGC
INSTRUÇÃO: UR-02 / DSF-II

EXTRATO: Pelos motivos expostos na sentença proferida, **JULGO IRREGULARES** as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César do exercício de 2018, com amparo no artigo 33, III, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 709, de 14 de Janeiro de 1993, aplicando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da referida norma.

Determino à Origem a adoção de medidas visando o equilíbrio orçamentário, econômico e patrimonial da entidade, a análise de viabilidade do plano de amortizações junto ao executivo municipal e a alteração da legislação onde constam impropriedades relativas ao pagamento de auxílio-doença e do salário de contribuição. Excetuo os atos pendentes de apreciação por este E. Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. Publique-se, por extrato.

C.A., 09 de dezembro de 2020.

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
AUDITOR

mmc-03

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO MARTINS DE CAMARGO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-V5F2-94MB-6HC5-3XY4